

Resolução SMA 20, de 21 de novembro de 2001.

Fixa orientação para o florestamento compensatório, e dá providências correlatas

O Secretário do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal, nos artigos 191 e 193 da Constituição do Estado, nos artigos 2º e 4º da Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, e nos 2º, 4º e 7º da Lei Estadual n.º 9.509, de 20 de março de 1997, e

Considerando o “Projeto de Produção de Mudanças de Plantas Nativas - Espécies Arbóreas para Recomposição Vegetal, de interesse para a economia estadual”, aprovado pelo Decreto n.º 46.113, de 21 de setembro de 2001;

Considerando a constatação feita pela Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental - CINEP, da Pasta, quanto à baixa diversidade vegetal das áreas reflorestadas com espécies nativas, nas quais tem sido utilizadas menos de 33 espécies arbóreas, o que se agrava ainda mais, quando se verifica que são plantadas praticamente as mesmas espécies em todo o Estado, independentemente da região, sendo 2/3 (dois terços) delas iniciais de sucessão, de ciclo de vida curto (15-20 anos), o que irá levar os reflorestamentos ao declínio em um certo espaço de tempo, como vem sendo observado na prática;

Considerando que a perda da diversidade biológica significa a redução de recursos genéticos úteis e disponíveis ao desenvolvimento sustentável, na forma de madeira, frutos, forragem, plantas ornamentais e produtos de interesse alimentar, industrial e farmacológico;

Considerando que o Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN, da Pasta, tem constatado que os plantios realizados podem apresentar resultados mais satisfatórios quando estabelecidos critérios técnicos para a escolha e combinação das espécies,

Resolve:

Artigo 1º - Objetivando o rigoroso cumprimento do disposto no Decreto n.º 46.113, de 21 de setembro de 2001, o Departamento estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN, da Pasta, consideradas as peculiaridades locais e regionais e tanto quanto possível, verificará a possibilidade, nos casos de áreas a serem florestadas como medida de compensação ambiental, do uso de espécies nativas:

I - nas seguintes proporções:

- a) 30 espécies distintas para projetos de até 1 hectare;
- b) 50 espécies distintas para projetos de até 20 hectares;
- c) 60 espécies distintas para projetos de até 50 hectares;
- d) 80 espécies distintas para projetos de mais de 50 hectares;

II - sendo priorizada a utilização de espécies ameaçadas de extinção, respeitando-se as regiões ou formações de ocorrência, na seguinte proporção:

- a) 5% das mudas, com pelo menos 5 espécies distintas, para projetos de até 1 hectare;
- b) 10% das mudas, com pelo menos 10 espécies distintas, para projetos de até 20 hectares;
- c) 10% das mudas, com pelo menos 12 espécies distintas, para projetos de até 50 hectares;
- d) 10% das mudas, com pelos menos 15 espécies distintas, para projetos com mais de 50 hectares;

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.